

ORGANIZAÇÃO: **Equipe Rideel**

6^a
edição

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
NACIONAL**
de Bolso

CONTEÚDO
 n-line

 EDITORA
RIDEEL

Apresentação

A Editora Rideel tem longa história e tradição na edição de livros de legislação, sempre com o objetivo de democratizar o acesso a conteúdo elaborado com excelência e qualidade editorial sem que o consumidor tenha de desembolsar valores exorbitantes para tal.

No final da década de 1990, apresentou aos leitores coleção de legislação não comentada que balançou o mercado editorial jurídico, pois seu formato era inovador (livros compactos vendidos juntos em uma caixa com dez volumes) e o preço, extremamente acessível. Como resultado, a coleção foi sucesso de vendas durante anos.

Agora, após mais de duas décadas, diante da rica produção legislativa do país e atendendo aos anseios dos leitores por obras que tenham formato compacto, que permitam a rápida consulta ao texto legislativo plenamente atualizado e também possuam baixo custo de aquisição, a Rideel criou a **Coleção de Bolso**.

São livros que trazem o texto da Constituição Federal, dos principais códigos e da CLT em volumes independentes. Com diagramação pensada para proporcionar leitura agradável, notas remissivas elaboradas por especialistas em cada área, diversos facilitadores de consulta, como índice sistemático e detalhado índice alfabético-remissivo, são obras fundamentais para acadêmicos e operadores do Direito.

A coleção abrange as principais áreas do direito e é composta de nove títulos: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional, Código de Trânsito Brasileiro e Consolidação das Leis do Trabalho.

A Rideel disponibiliza gratuitamente as atualizações ocorridas no conteúdo das obras até 31-10-2026. Para acessar, cadastre-se em www.apprideel.com.br.

Esperamos que esta coleção lhe seja útil! Permanecemos à disposição por meio do e-mail sac@rideel.com.br.

Índice Sistemático do Código Tributário Nacional

(Lei nº 5.172, de 25-10-1966)

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1ª	11
---------------	----

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 2ª a 5ª	11
---------------------	----

TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 6ª a 8ª.....	12
Capítulo II – Limitações da competência tributária – arts. 9ª a 15.....	12
Seção I – Disposições gerais – arts. 9ª a 11	12
Seção II – Disposições especiais – arts. 12 a 15.....	13

TÍTULO III – IMPOSTOS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 16 a 18-A.....	14
Capítulo II – Impostos sobre o comércio exterior – arts. 19 a 28.....	15
Seção I – Imposto sobre a importação – arts. 19 a 22	15
Seção II – Imposto sobre a exportação – arts. 23 a 28	16
Capítulo III – Impostos sobre o patrimônio e a renda – arts. 29 a 45.....	17
Seção I – Imposto sobre a propriedade territorial rural – arts. 29 a 31.....	17
Seção II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – arts. 32 a 34	18
Seção III – Do Imposto sobre a Transmissão <i>Inter vivos</i> , por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – arts. 35 a 42	19
Seção IV – Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – arts. 43 a 45.....	21
Capítulo IV – Impostos sobre a produção e a circulação – arts. 46 a 73.....	22
Seção I – Imposto sobre produtos industrializados – arts. 46 a 51.....	22
Seção II – Imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias – arts. 52 a 58 (<i>Revogados</i>).....	23
Seção III – Imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias – arts. 59 a 62 (<i>Revogados</i>).....	24
Seção IV – Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – arts. 63 a 67.....	24
Seção V – Imposto sobre serviços de transportes e comunicações – arts. 68 a 70	25

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ Publicada no DOU de 27-10-1966 e retificada no DOU de 31-10-1966.
- ▶ Por versar sobre matéria de competência de lei complementar, o art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13-3-1967, atribuiu à Lei nº 5.172, de 25-10-1966, a denominação de Código Tributário Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, XV, *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946, correspondendo ao art. 146 e incisos da CF/1988.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- ▶ Arts. 145 a 162 da CF.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

- ▶ Arts. 5º, § 2º, e 145 a 162 da CF.
- ▶ Art. 96 deste Código.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ Arts. 186 a 188 e 927 do CC.
- ▶ Súm. nº 545 do STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ Arts. 114 a 118 deste Código.

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ Arts. 145, 148 a 149-A, 154, 177, § 4º, 195 e 212, § 5º, da CF.
- ▶ Art. 56 do ADCT.

cadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- ▶ Art. 150, V, da CF.

IV – cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:

- ▶ Inciso IV com a redação dada pela LC nº 214, de 16-1-2025.

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- ▶ Art. 150, VI, §§ 2º e 3º, da CF.
- ▶ Arts. 12 e 13 deste Código.

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

- ▶ Alínea b com a redação dada pela LC nº 214, de 16-1-2025.
- ▶ Art. 150, VI, b, da CF.

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

- ▶ Alínea c com a redação dada pela LC nº 104, de 10-1-2001.
- ▶ Arts. 150, VI, §§ 1º e 2º, e 195, § 7º, da CF.
- ▶ Art. 14, § 2º, deste Código.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

- ▶ Art. 150, VI, §§ 1º a 4º, da CF.
- ▶ Art. 1º da Lei nº 11.945, de 4-6-2009, que institui o Registro Especial na RFB para comercialização e importação de papel destinado à impressão.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele refe-

ridas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

- ▶ Art. 12 deste Código.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território Nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

- ▶ Arts. 150, II, e 151, I, da CF.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

- ▶ Art. 152 da CF.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

- ▶ Arts. 37, XIX, e 150, §§ 2º e 3º, da CF.
- ▶ Súmulas nºs 73, 75, 336 e 583 do STF.

pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital.

- ▶ §§ 1ª e 4ª acrescidos pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 39. Revogado. LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

- ▶ Artigo com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.
- ▶ Art. 155, § 1º, III, a e b, da CF.
- ▶ Arts. 1.784 e 1.786 do CC.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

- ▶ Súmulas nºs 75 e 108 do STF.

SEÇÃO IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- ▶ Art. 153, III, § 2º, I, da CF.
- ▶ Lei nº 4.506, de 30-11-1964, dispõe sobre o IR.
- ▶ Lei nº 9.249, de 26-12-1995, altera a legislação do IR das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.
- ▶ Lei nº 9.250, de 26-12-1995, altera a legislação do IR das pessoas físicas.
- ▶ Súmulas nºs 447 e 498 do STJ.

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

- ▶ Súmulas nºs 125, 136, 184, 215, 262, 386 e 463 do STJ.

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- ▶ Art. 153, § 2º, II, da CF.
- ▶ Súmulas nºs 93, 94, 96 a 99 e 587 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 39, 76, 100, 101 e 174 do TFR.
- ▶ Súmulas nºs 125 e 136 do STJ.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela LC nº 104, de 10-1-2001.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

- ▶ Súm. nº 584 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 130 e 182 do TFR.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

► Art. 301 do CP.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

► Arts. 212, § 2º, 224 e 230 do CPC.

► Súm. nº 310 do STF.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o

objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52.

► O referido art. 52 foi revogado expressamente pelo Dec.-lei nº 406, de 31-12-1968.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60.

► O referido art. 60 foi revogado expressamente pelo Dec.-lei nº 406, de 31-12-1968.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, no caso de exportação para o Exterior.

► Art. 155, § 2º, XII, e, da CF.

► LC nº 24, de 7-1-1975, dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICM.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

(LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996)

A

AÇÃO ANULATÓRIA: art. 169

**AÇÃO DE COBRANÇA
DE CRÉDITO**

TRIBUTÁRIO: art. 174

ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA: arts. 194 a 208

• certidões negativas: arts. 205 a 208

• dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207

• fiscalização: arts. 194 a 200

• intimação; informações à autoridade administrativa: art. 197

• livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal: art. 195, par. ún.

• presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204

ADQUIRENTE DE

BENS: art. 131, I

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE

DE BENS: art. 185

ALÍQUOTA

• *ad valorem*: art. 20, II

• alteração: art. 21

• convênio para estabelecimento de: art. 213

• fixação: art. 97, IV

• imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 39

ANALOGIA: art. 108

ANISTIA FISCAL:

arts. 180 a 182

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA: arts. 105 e 106

ARREMATANTE DE

PRODUTOS APREENDIDOS

OU ABANDONADOS:

art. 22, II

ATOS ADMINISTRATIVOS:

art. 103, I

ATOS JURÍDICOS

CONDICIONAIS: art. 117

ATOS NORMATIVOS:

art. 100, I

B

BANCO DO BRASIL

• crédito aos Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios: art. 87

• prazo para creditar aos Estados: art. 93, § 2º

BANCOS

• obrigação de prestar informações sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

BASE DE CÁLCULO

DE TRIBUTO

• atualização do valor monetário respectivo: art. 100, par. ún.

• atualização; não constitui majoração de tributo: art. 97, § 2º

• fixação da alíquota exclusivamente por lei: art. 97, IV

• imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 33

• imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 30

• imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 38

• imposto sobre exportação: arts. 24 e 25

• imposto sobre importação: arts. 20 e 21

• imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 64

• imposto sobre produtos industrializados: art. 47

C

CALAMIDADE

PÚBLICA: art. 15, II

CAPACIDADE

TRIBUTÁRIA: art. 126

CERTIDÕES NEGATIVAS:

arts. 205 a 208

• dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207

• expedida com dolo ou fraude: art. 208

• prova de quitação de tributo: arts. 205 e 206

CITAÇÃO PESSOAL DO

DEVENDOR: art. 174, par. ún.

COBRANÇA DE IMPOSTO

SOBRE O PATRIMÔNIO

E A RENDA: art. 9º, II

COISA JULGADA: art. 156, X

COMISSÁRIO DE

CONCORDATA: art. 134, V

COMPENSAÇÃO

DE CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS: art. 170

COMPETÊNCIA

TRIBUTÁRIA: arts. 6º a 15

• disposições especiais: arts. 12 a 14

• empréstimos compulsórios: art. 15

• indelegabilidade; ressalva: art. 7º

• limitações: arts. 9º a 15

• não exercício da: art. 8º